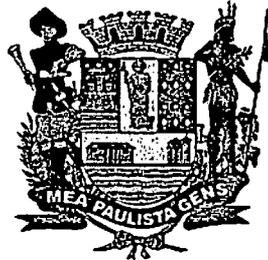


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Protocolo de nº 535
N.º de Entrada de
07/10/2013

Secretário


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2013-L

DATA DA ENTRADA: 04 DE OUTUBRO DE 2013

AUTOR: RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PROÍBE AOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO REALIZAR
A ORINAÇÃO E/OU PROMOÇÃO DE MUDANÇA DE LOGOMARCA PARA
IDENTIFICAR A TROCA DE GOVERNO OU UMA NOVA GESTÃO DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Parecer Contrário da
CCJR foi aprovado em
21/10/2013 na 35ª Sessão
Ordinária.

OBS.: _____

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2013-L, DE 04 DE OUTUBRO DE 2013, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA.

O Brasão da Estância Turística de São Roque já é utilizado pelos Poderes Executivo e Legislativo tanto em seus impressos como em sua frota de veículos, de forma a representar oficialmente a cidade em qualquer circunstância.

Utilizando o Brasão como símbolo único estaremos divulgando estritamente o Município, coibindo a autopromoção, tanto quanto estaremos economizando valores significativos, pois cada troca de governo não necessitaria a substituição da logomarca, método usado pela administração pública, onde são envolvidos diversos fatores que sobrecarrega e esvaziam os cofres públicos.

Podemos analisar tais fatores: repintura de frota de veículos, licitações com urgências de publicidades e propaganda, gastos com impressos, dentre tantos outros, muitas vezes em detrimento a investimentos nas áreas: da educação, saúde, segurança e até em obras para melhoria da qualidade de vida da população da Estância Turística de São Roque.

Essa padronização irá efetivar junto ao Poder Legislativo de trabalhar em prol ao bem comum. Visto também que o nosso Brasão é motivo de orgulho para os munícipes da Estância Turística de São Roque, pois ele é um símbolo que traz consigo um significado histórico:



DESCRIÇÃO HERÁLDICA DO BRASÃO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Escudo Português, redondo, partido em dois, sendo o primeiro cortado em três campos, encimado por uma coroa mural, privativa de Município. No primeiro corte, em campo de goles (vermelho), notam-se os tributos heráldicos das armas dos fundadores da cidade, que são: Em campo de goles, um castelo de prata, encimado de três estrelas de cinco pontas e duas fchas onduladas de prata, em campo de bláo (azul); o segundo cortado, sobre campo de prata a imagem de São Roque, o patrono da cidade, ao natural e, no terceiro, de goles (vermelho), postas em fchas na ordem de três estrelas, três lisonjas, alternadas (3, 3, 3).

No segundo campo, de prata, as peças são tributos, que evocam as armas de Pedro Vaz e Fernão Paes de Barros, os fundadores de São Roque, sendo que, no segundo campo do partido, de prata, ao natural, a casa e a igreja da Fazenda Santo Antonio, que evocam o período seiscentista da fundação da cidade. Em baixo, sobre bláo (azul), três fchas de prata lembram o Rio Carambeí, o principal curso d'água do Município.

Como suportes, à destra, um bandeirante armado, envergando um gibão e, à sinistra, um índio de lança na mão, simboliza os domínios dos irmãos Barros, de onde se originaram tratos de terra do Município. Os sarmentos e as oliveiras, lembram produções agrícolas do Município. Num listel de goles (vermelho), em letras de ouro, a legenda latina: "Meã Paulista Gens" (Minha Grei é Paulista). Por timbre, uma corda mural de prata, com oito torres, características do Município.

LEI Nº 133, DE 23 DE SETEMBRO DE 1954,
ALTERADA PELA LEI Nº 1.147, DE 30 DE JUNHO DE 1977.

Isso posto, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 04/10/2013 - 16:26:39 08107/2013, de 04 de outubro de 2013, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2013-L

De 04 de outubro de 2013.

Proíbe aos Poderes Executivo e Legislativo, realizar a criação e/ou promoção de mudança de logomarca para identificar a troca de governo ou uma nova gestão de Administração Pública.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, aos Poderes Executivo e Legislativo, realizar a criação e/ou promoção de mudança de logomarca, para identificar a troca de governo ou uma nova gestão de Administração Pública.

Art. 2º Fica estabelecido como timbre padrão de identificação o Brasão de Armas da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º Para a identificação dos bens públicos, frota de veículos, materiais de expediente, impressos em geral e, quaisquer outras situações que se fizer necessária a esta prática, a padronização impressa será única e exclusivamente com o Brasão de Armas da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Não será permitida exceção de impressão, em detrimento do Brasão de Armas, por qualquer outra logomarca, independentemente da gestão municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", de 04 de Outubro de 2013.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Vereador



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.054

De 7 de maio de 2007

PROJETO DE LEI N.º 25/07-L,

De 20 de março de 2007

(De autoria do Vereador Armando Anéas Nunes – PR)

AUTÓGRAFO N.º 2971, de 23/4/07.

Proíbe a mudança de logomarca, permitindo apenas o uso de timbre padrão, o Brasão de Armas da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, aos Poderes Executivo e Legislativo, realizar a criação e/ou promoção de mudança de logomarca, para identificar a troca de governo ou uma nova gestão de Administração Pública.

Art. 2º Fica estabelecido como timbre padrão de identificação o Brasão de Armas da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º Para a identificação dos bens públicos, frota de veículos, materiais de expediente, impressos em geral e, quaisquer outras situações que se fizer necessária a esta prática, a padronização impressa será única e exclusivamente com o Brasão de Armas da Estância Turística de São Roque.

Parágrafo único. Não será permitida exceção de impressão, em detrimento do Brasão de Armas, por qualquer outra logomarca, independentemente da gestão municipal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo-se os efeitos a partir de 01/01/2009.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 7/5/07

**EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO**

**Publicada aos 7 de maio de 2007, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 12ª Sessão Extraordinária de 23/4/2007**

Vco.-

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 243/2013

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n.º 06-L, de 04/10/2013, de autoria do vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, o qual proíbe a mudança de logomarca, permitindo apenas o uso do timbre padrão, o Brasão de Armas da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O projeto de Lei Complementar n.º 06-L, de 04 de Outubro de 2013, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveria proíbe a mudança de logomarca, permitindo apenas o uso do timbre padrão, o Brasão de Armas da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

É o relatório.

O projeto em análise, apesar de deflagrado por N. Vereador, acaba por criar obrigações e gastos públicos no âmbito do Poder Executivo, esbarrando assim no princípio da independência e autonomia dos Poderes.

Nesses pontos, tal situação contraria todo o sistema legal em vigor, na medida em que desprestigia os princípios referidos, ambos devidamente consagrado em nossa Carta Magna.

Lado outro, entendemos não ser da iniciativa do N. Vereador, Projetos de Lei que, além de proibirem a utilização da logomarca,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

criem obrigações e despesas para o Poder Executivo, situação presente no corpo da projeto em exame, com já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI CMF N. 331/99, QUE DISPÕE OBRIGATORIEDADE DO USO DO BRASÃO DO MUNICÍPIO - DISPOSIÇÃO QUE, POR ONERAR A DESPESA PÚBLICA, IMPRESCINDE DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - FUNDADA APARÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER PROVISORIAMENTE A EFICÁCIA DA DISPOSIÇÃO LEGAL ATACADA" (ADIn. nº 99.009214-3) (

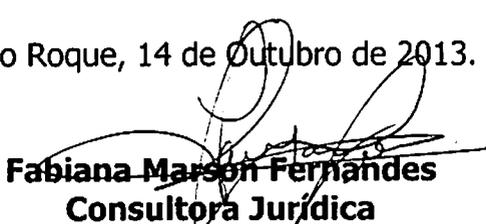
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda nº 02, de 29 de dezembro de 2000, cujo art. 1º incluiu o parágrafo único ao art. 3º da Lei Orgânica do Município de Jacanga, instituindo a obrigação do uso do brasão e das cores azul e branca da Bandeira do Município nos documentos e veículos oficiais, nos bens públicos e nas placas indicativas de obras ou campanhas patrocinadas pela municipalidade, e cujo art. 2º acrescentou o artigo 180-A, às suas Disposições Transitórias, fixando o dever da Administração de, no prazo de 24 meses, adaptar os bens públicos e os veículos oficiais, existentes anteriormente à sua promulgação. Preliminar de prejudicialidade rejeitada. Invasão da esfera de atribuição do Executivo. Ação procedente" (ADIn. nº 101.268-0/9-00).

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 14 de Outubro de 2013.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 256/2013 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 006-L**, de 04/10/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Proíbe aos Poderes Executivo e Legislativo realizar e/ou promoção de mudança de logomarca para identificar a troca de governo ou uma nova gestão de Administração Pública".

<u>VEREADORES</u>		<u>VOTAÇÃO DO PARECER</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	-X-
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	S
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		09
<u>Contrários</u>		05

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 256 – 17/10/2013

Projeto de Lei Complementar nº 006-L, de 04/10/2013, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira

RELATOR: Vereador Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei Complementar "**Proíbe aos Poderes Executivo e Legislativo realizar e/ou promoção de mudança de logomarca para identificar a troca de governo ou uma nova gestão de Administração Pública.**"

O aludido Projeto de Lei Complementar foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), em que prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 006-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

APROVADO EM 21/10/2013

Votos Favoráveis 09

Votos Contrários 05


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Sala das Comissões, 17 de Outubro de 2013.


ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
SECRETÁRIO CPCJR